



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MEIO AMBIENTE E SERV. PUBLICOS

Referente ao Procedimento Administrativo: 2021.07.12.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MILAGRES - CE.**

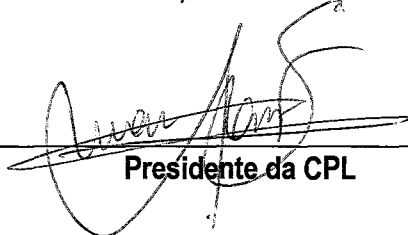
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou ao Presidente da Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Na tramitação do processo foi constatado erros nas qualificações técnicas do edital.

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a assessoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

MILAGRES/CE, 02 de Setembro de 2021



Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Lei. 8666/1993; Qualificação técnica; Exigências ilegais; Nulidade.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, para contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, bem como de limpeza urbana do Município de Milagres-CE.

Chegou a esta Procuradoria-Geral do Município, através de notificação, no Mandado de Segurança de nº 0050691-60.2021.8.06.0124, que o licitante Conserv Empreendimentos LTDA impugnou o edital do referido certame, não tendo sido atendido em sua demanda.

Foram impugnados os seguintes itens:

a) ITEM 7.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Subitem 7.3.3.3. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL;

b) ITEM 7.3.4.1. – CERTIFICADO IBAMA

c) ITEM 7.3.4.3 – DA NECESSIDADE DE PROJETO TÉCNICO POR PARTE DA LICITANTE

d) ITEM 7.3.4.3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE MÉDICO. (ITEM 7.3.4.4)

Em relação aos itens “a” e “b”, acima, entendo assistir razão à Administração, tendo em vista o art. 30, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

De fato, a capacitação técnico-profissional está prevista de forma explícita na lei, sendo o serviço de coleta de lixo, ao contrário do que possa parecer, um serviço de alguma complexidade técnica, motivos pelos quais é devida tal exigência.



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença

Quanto ao certificado do IBAMA, trata-se de exigência abrangida pelo inciso IV, acima destacado. Com efeito, o TCU já teve a oportunidade de assim decidir:

15. No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989;

[...]

17. De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8º, § 1º, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade.

18. Por derradeiro, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um instrumento legalmente previsto para a gestão dos resíduos sólidos, conforme o art. 8º, inciso XVII, da Lei 12.305/2010. Desse modo, não há afronta aos ditames legais da lei de licitações, pois o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 claramente permite a exigência, para fins de qualificação técnica, de 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial'. (TC 031.853/2017-0)

Portanto, ambas as exigências acima são perfeitamente legais. A situação muda, ao se analisar a exigência de necessidade de projeto técnico por parte da licitante. De fato, tal exigência não se encontra prevista no corpo do citado art. 30, de modo que mostra-se completamente ilegal.

Quanto à exigência de PCMSO, item 7.3.4.4, há divergências. Pessoalmente entendo que tal requisito encontra respaldo legal, pois a Consolidação das Lei Trabalhistas, em seu art. 200, assim dispõe:

art. 200 - cabe ao ministério do trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (redação dada pela lei nº 6.514, de 22.12.1977)

i - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (incluído pela lei nº 6.514, de 22.12.1977)

[...]

v - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (incluído pela lei nº 6.514, de 22.12.1977)

[...]

vi - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (incluído pela lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Obedecendo a este comando, o Ministério do Trabalho editou a Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que inclui a famosa NR7, reguladora do



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença

PREFEITURA DE MILAGRES - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PAG. _____

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Trata-se, como se vê, de requisito de lei especial. Contudo, não foi esse o entendimento do TCU sobre o assunto:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. (Acórdão nº 365/2017).

Em todo caso, há nulidade no edital do referido processo licitatório, que merece, portanto, ser declarado inteiramente nulo, com vistas a assegurar a inteira lisura e legalidade no agir da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Milagres-CE, 01 de Setembro de 2021.

ARTHUR ALEXANDRE LEITE E SILVA

Procurador Jurídico

Mat. 1644116